



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600246-15.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600246-15.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA, ANA CLAUDIA BEZERRA, ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDERSON MOREIRA XAVIER, RODRIGO BARROS GAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL-4076

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. CONFIGURADA A NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

I. CASO EM EXAME

1. O presente feito submeteu à apreciação deste Tribunal a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021 do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), em Alagoas.

2. A agremiação recebeu R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) de recursos do Fundo Partidário, conforme informações constantes no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais.

3. A Seção de Contas Eleitorais partidárias, em parecer conclusivo, apontou a subsistência de impropriedades e irregularidades na prestação de contas, mesmo após sucessivas oportunidades para saneamento.

4. A ausência de documentos obrigatórios e essenciais, tais como: parecer da comissão executiva ou conselho fiscal sobre as contas, comprovante de remessa à receita federal da ECD/SPED, Livro Diário, Livro Razão, Balanço Patrimonial e DRE, certidão específica para contas sem movimentação financeira, demonstrativo do uso do fundo partidário para participação feminina, notas fiscais dos gastos com recursos do Fundo Partidário, comprovação de doações estimáveis (ex.: propriedade do imóvel cedido), registro de contas bancárias abertas no CNPJ do prestador, documentos que afastem a inadimplência do PAN-AL (2005-2007), registro de despesas e comprovação da aplicação de 5% dos recursos para fomento da participação feminina, inviabilizaram a aferição da correta aplicação dos recursos.

5. A Procuradoria Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas diante da inércia do órgão partidário e seus dirigentes em apresentar os documentos necessários à análise das contas relativas ao exercício financeiro em análise.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão é se a ausência de documentos essenciais justifica o julgamento das contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os partidos políticos possuem obrigação constitucional e legal de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.096/1995.

8. A Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê que a ausência de documentos essenciais, quando inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral, justifica o julgamento das contas como não prestadas (art. 45, IV, 'b').

9. O julgamento da prestação de contas como não prestadas acarreta o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o cumprimento das obrigações.

10. Recursos arrecadados do Fundo Partidário devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional devido à ausência de comprovação de sua aplicação regular, conforme o art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas julgadas não prestadas. Determinação de devolução de R\$ 111.989,49 (cento e onze mil

novecientos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado.

12. Proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC até a regularização das contas.

V. TESE DE JULGAMENTO:

"A ausência de documentos essenciais na prestação de contas de partido político inviabiliza sua análise pela Justiça Eleitoral, ensejando o seu julgamento como não prestadas, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019."

- Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 17, III; Lei nº 9.504/1997, arts. 28 a 32;

Resolução TSE nº 23.604/2019 arts. 9º, inciso I e II; 13, inciso III; 14, §2º; 18, § 3º; 6, § 4º; art. 22, § 5º;

Lei nº 9.096/1995, arts. 30, § 4º; 32; art. 42, § 2º; art. 44, inciso V.

- Jurisprudência relevante citada:

(Ac. de 27.02.2023 nº 060030069, rel. Min. Raul Araujo Filho)

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PTB, relativas ao exercício financeiro de 2021, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO em Alagoas (PTB/AL), em atendimento ao disposto na Lei nº 9.096/95, bem como o art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou diversas inconsistências e irregularidades na análise das contas do PTB, motivo pelo qual notificou a agremiação para que as sanasse ou apresentasse as respectivas justificativas, conforme Parecer Técnico Preliminar (Id. 10114176).

3. Devidamente intimados, o partido e seus representantes legais apresentaram apenas os instrumentos de mandato da agremiação partidária, bem como dos respectivos presidentes e tesoureiros, que desempenharam tal função no exercício de 2021.

4. Posteriormente, foi emitido Parecer Técnico de Exame (Id. 10140518), no qual foram reiteradas as pendências já apontadas anteriormente, com o acréscimo da informação de que, em 09/11/2023, foi aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral a fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Patriota (PJe/Registro de Partido Político 0601913-90.2022.6.00.0000), dando origem ao Partido Renovação Democrática (PRD).

5. Em cumprimento ao Despacho de Id. 10141467, os prestadores de contas foram novamente intimados para anexar os documentos ausentes e prestar os esclarecimentos necessários, tendo sido determinada a intimação pessoal do PRD e de seus representantes legais, tendo o prazo se escoado sem nenhuma manifestação.

6. Conforme Petição de Id. 10202860, o PTB/AL solicitou prazo adicional para a conclusão das diligências e a juntada dos documentos necessários à regularização das contas. O pedido foi deferido por esta Relatoria.

7. No entanto, o prestador de contas deixou o prazo transcorrer *in albis*.

8. Apresentado o Parecer Conclusivo (Id. 10263362), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu que as contas fossem julgadas não prestadas, tendo em vista a ausência dos esclarecimentos e dos elementos probatórios solicitados no Relatório Preliminar e reiterados no Parecer Técnico de Exame (Id. 10140518).

9. Intimados para apresentação das razões finais, o órgão partidário não se manifestou.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, por meio do Parecer de Id. 10282380, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 111.989,49 (cento e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

11. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

12. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2021, do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB/AL).

13. Os partidos políticos devem apresentar anualmente a prestação de contas à Justiça Eleitoral, com o objetivo principal de garantir transparência, legalidade e fiscalização dos recursos utilizados, possibilitando, assim, o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada, conforme determinam a Constituição Federal, em seu art. 17, III; a Lei nº 9.504/1997, arts. 28 a 32; e Resolução TSE nº 23.607/2019.

14. Inicialmente, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias noticiou que em 09/11/2023 foi aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral a fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Patriota (PJe/Registro de Partido Político 0601913-90.2022.6.00.0000), dando origem ao Partido Renovação Democrática (PRD), devidamente incluído na presente prestação de contas, por força da legislação de regência.

15. Consta ainda, a informação de que o partido recebeu recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme informações apresentadas pelo diretório estadual ao TRE-AL por meio do SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, o que foi confirmado na prestação de contas do diretório nacional ao TSE, também por meio do SPCA.

16. Diante disso, ao analisar os autos, a unidade técnica consignou, em parecer conclusivo (Id. 10263362), que as diligências determinadas ao prestador não foram cumpridas, de modo que as impropriedades e irregularidades anteriormente apontadas no relatório técnico de exame permaneceram, com a incidência da preclusão, nos termos da legislação de regência, que assim prescreve:

Resolução TSE 23.607/2019

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(grifos nossos).

17. Portanto, não sendo possível aferir a correta aplicação dos recursos oriundos Fundo Partidário, a SCEP sugeriu que as contas fossem julgadas como não prestadas, em decorrência das falhas que restaram apontadas no Parecer Conclusivo de Id. 10263362, diante da ausência dos documentos aptos a comprovar a regularidade das contas, conforme relaciono a seguir:

a) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, aprovando ou não as contas;

18. Tal inconsistência é reputada como mero erro formal, porém, não é uma falha isolada no presente caso, constituindo uma irregularidade.

b) Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) ou Livro Diário (registrado), Livro Razão, Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício;

19. A juntada dos referidos documentos deveria ter sido efetivada pelo partido político, através do sistema SPCA, como disposto pelo art. 29, § 1º Resolução TSE nº 23.604/2019. Sua ausência, portanto, constitui uma irregularidade.

c) Certidão específica, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período, nos termos do § 4º, art. 6, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

d) Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 29, § 1º, XIII) e respectivos documentos fiscais comprovando tais despesas, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

e) Documentos fiscais comprovando os gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme exigido pelo art. 29, inciso V da Resolução TSE nº 23.604/2019;

20. O prestador de contas realizou despesas no montante de R\$ 107.189,49 (cento e sete mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), pagas com recursos do Fundo Partidário, conforme demonstrativo de Id. 9849646.

21. A não comprovação das referidas despesas, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui irregularidade gravíssima, ensejando, *in casu*, a devolução integral dos recursos públicos aplicados e não comprovados, no montante de R\$ 107.189,49 (cento e sete mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

f) Documentos comprobatórios da regularidade das doações estimáveis em dinheiro (art. 9º, inciso I e II da Resolução TSE nº 23.604/2019), relacionadas abaixo:

22. A ausência de comprovação de que o imóvel cedido pertence a doadora ANA CLAUDIA BEZERRA caracteriza arrecadação de recursos de origem não identificada (art. 13, III da Resolução TSE nº 23.604/2019), o que enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), nos termos do art. 14, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

g) Falta de registro de contas bancárias abertas no CNPJ do prestador;

23. A omissão do registro de contas bancárias abertas em nome do partido constitui falha grave, que compromete a consistência e a confiabilidade da prestação de contas, uma vez que impede a análise da efetiva movimentação financeira ocorrida no exercício.

24. Das 8 (oito) contas abertas com o respectivo CNPJ do prestador, 6 (seis) não tiveram movimentação financeira, as quais ensejariam a necessidade de juntada de Certidão específica com a informação adequada, conforme estabelece o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.096/95. Resta, portanto, caracterizada a irregularidade por descumprimento do que determina o art. 29, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

h) Informações ou documentos aptos a afastar a irregularidade quanto ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, durante o período de inadimplência da prestação de contas dos exercícios 2005 a 2007.

25. De acordo com as informações da SCEP, a agremiação partidária requerente foi criada em 1980. Em 2003, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu o pedido de incorporação do PSD ao PTB (Resolução/TSE nº 21.350). Já em 2007, foi deferido pelo TSE, o pedido de incorporação do PAN ao PTB (Resolução/TSE nº 22.519).

26. Verificou-se que até o exercício em análise, o PAN de Alagoas através do partido incorporador (PTB-AL), não apresentou as contas partidárias anuais, referentes aos exercícios de 2005 a 2007, restando suspenso o recebimento de repasses do Fundo Partidário, enquanto perdurarem as referidas inadimplências.

27. Nesse sentido, foi constatado que o prestador recebeu indevidamente recursos do Fundo Partidário, o que enseja a devolução integral do montante recebido - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), ensejando a obrigação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

i) Ausência do registro de despesas correntes, referente à manutenção da agremiação (água, luz e telefone), mesmo havendo recebido recursos provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, cuja finalidade é, justamente, custear as despesas ordinárias das legendas (art. 22, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019);

j) Comprovação da devida aplicação, no exercício em análise, do percentual mínimo de 5% (R\$ 4.500,00 - quatro mil e quinhentos reais), em cumprimento ao art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, relativo ao fomento da participação feminina na política; e

k) Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado, constituindo uma impropriedade.

28. As falhas identificadas pela SCEP são significativas e comprometem a regularidade das declarações apresentadas, uma vez que há irregularidades relacionadas à movimentação financeira e comprovação de despesas com uso de recursos públicos, as quais não foram retificadas pela agremiação partidária, mesmo

após as diligências efetuadas pela unidade técnica.

29. A ausência de documentos essenciais para a regularização da atividade fiscalizatória dos órgãos de controle dificulta uma análise transparente e adequada, não sendo possível o julgamento das contas de forma congruente. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PCB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, PREVISTOS NA RES.-TSE NO 23.604/2019. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS¹. Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do PCB relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada tempestivamente em 30.6.20) 21, com sugestão da Ase-pa e do MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

2. A legislação eleitoral exige, para a formalização do processo de prestação de contas, a reunião de documentos essenciais para demonstrar a movimentação financeira do partido, sendo necessária a juntada de documentação que comprove as informações apresentadas pela agremiação tanto em relação às receitas quanto em relação às despesas, de forma a permitir a fiscalização por esta Justiça especializada.

3. A apresentação incompleta da documentação essencial para a prestação de contas compromete a transparência da movimentação financeira do partido e impede a fiscalização das contas partidárias por esta Justiça especializada, implicando o julgamento destas como não prestadas. Precedentes.

4. São irregulares os gastos com recursos do Fundo Partidário que não foram amparados por documentos fiscais idôneos e demais documentos previstos no art. 18 da Res.-TSE nº 23.604/2019, devendo os respectivos valores serem devolvidos, com recursos próprios, ao erário.

(...)

(Ac. de 27.02.2023 nº 060030069, rel. Min. Raul Araujo Filho)

30. Nessa mesma toada foi a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 10282380) sugerindo o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a devolução do valor total dos recursos recebidos:

"(i)

Nos termos do art. 45, IV, b, da Resolução 23.604/2019, as contas serão julgadas não prestadas quando, "os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Desse modo, diante da inércia do órgão partidário e seus dirigentes em apresentar os documentos necessários à análise das contas relativas ao exercício financeiro em análise, imperioso que as contas sejam declaradas não prestadas.

Registre-se que, nos termos do art. 47, I, da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar as contas não prestada acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

(;)"

31. Portanto, corroboro com o entendimento do eminente procurador, pois o conjunto das falhas apontadas comprometem a higidez e confiabilidade das contas, de forma a macular a movimentação financeira.

32. Tendo em vista os elementos apresentados, voto pelo julgamento das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PTB, relativas ao exercício financeiro de 2021, como NÃO PRESTADAS, determinando que o citado grêmio restitua ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 111.989,49 (cento e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo:

* R\$ 107.189,49 (cento e sete mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Partidário no exercício em análise (conforme análises nos parágrafos 20 e 21); e

* R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo recebimento de recursos de fonte vedada, à luz do disposto no art. 14, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (da análise contida no parágrafo 22).

33. Deverá permanecer suspenso o repasse de recursos do Fundo Partidário e do FEFC à referida agremiação até a efetiva regularização, como determina o art. 47, I, da mesma Resolução nº 23.604/2019.

34. Por fim, determino que as Unidades competentes deste Tribunal realizem, após o trânsito em julgado, o registro da decisão de NÃO PRESTAÇÃO das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

35. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR